



008180 . 2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Complemento: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE TP 005/2017 - PROCESSO 957/2017

Requerente: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

CPF/CNPJ: 08019808000122 Contato:

Local criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Data: 10/07/2017

Hora: 16:14:53



DADOS DO REQUERENTE

Nome: LATUS CONSULTORIA PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

CPF/CNPJ: 08019808000122

Endereço: RUA OLINDA, 535 - SAO GERALDO

Cidade: Porto Alegre

UF: RS

CEP: 90240570

Contato:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: 8.180

Ano: 2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Complemento: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE TP 005/2017 - PROCESSO 957/2017

Prefeitura Municipal de Araucária, 10 de julho de 2017

Assinatura do Requerente

8/80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2017

PROCESSO Nº 957/2017

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.019.808/0001-22, com sede na Rua Olinda, 535, em Porto Alegre/RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, ofertar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua **INABILITAÇÃO**, na análise de documentos publicada em 05 de julho de 2017, requerendo seja o recurso recebido com as suas razões inclusas, e **em caso de não conhecimento, seja submetido a apreciação da autoridade superior**, de acordo com o que prevê o art. 109 da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.


Cláudia Damasio

CPF: 539.869.200-30

**LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA
DE PROJETOS LTDA - EPP**

EMINENTES JULGADORES

O presente recurso é apresentado tempestivamente no processo licitatório TP nº005/2017, cujo objeto é a “Contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal da Cidade de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”.

No julgamento a empresa LATUS CONSULTORIA foi INCORRETAMENTE inabilitada, conforme consta na Ata publicada em 05 de julho de 2017 encaminhada por e-mail para as empresas concorrentes:

...INABILITAÇÃO... Não atendimento ao subitem 7.2.3.7. do Edital (apresentação de atestado de visita técnica de profissional não constante na relação de profissionais responsáveis técnicos da empresa). Referidos apontamentos foram devidamente verificados e corroborados pela CPLOSE, oportunidade em que decide pela INABILITAÇÃO das empresas LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA..

Vejamos o que diz o referido item:

(...)

7.2.3.7. Declaração de visita técnica (Anexo X), emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, a ser realizada pelo arquiteto ou engenheiro responsável técnico da empresa (não sendo obrigatório que seja o responsável

indicado para a presentelicitación conforme subitem 7.2.3.3.), que deverá comprovar esta responsabilidade através de apresentação da certidão de registro no CAU ou no CREA e carteira de identidade; (grifo nosso)

Não procede a inabilitação pelo item 7.2.3.7!

1) Quanto a Responsabilidade Técnica do Eng. Davi Chiló Sboinski.

O Sr. Davi Sboinski, Engenheiro Civil registrado no CREA do Paraná sob o nº CREA/PR 153.124/D cumpriu todos os requisitos necessários para representação da empresa Latus Consultoria como Responsável Técnico desta na visita técnica efetuada. Como consta em sua Carta-Credencial ACEITA pela prefeitura no ato da vistoria, este foi designado como Responsável Técnico pela Arquiteta e Urbanista sócia, diretora e também Responsável Técnica da empresa Cláudia Damásio.

O que a ilustríssima comissão se equivoca, é confundir o ato de ser Responsável Técnico na vistoria de um serviço a ser realizado com o de responsabilidade técnica perante uma empresa. Torna-se ainda mais equivocada a decisão tomada de INABILITAÇÃO da Empresa Latus ou querer exigir eu o Engenheiro Civil ao realizar a visita técnica no município seja o responsável técnico perante ao CREA da empresa, no momento que não é obrigatório para a participação no certame o registro no Conselho Regional de Engenharia, e sim, podendo ser apresentado registro apenas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Como grifado por nós na transcrição do item 7.2.3.7, o edital é claro na NÃO OBRIGATORIEDADE de o Responsável Técnico ser o indicado para a presente licitação, e sim apenas um profissional técnico da empresa – como é o caso do Engenheiro Davi Sboinski.

2) Sobre o caráter restritivo da obrigatoriedade da visita técnica.

A ilustríssima Comissão de Licitação deve observar o que tem apontado o tribunal de Contas da União quanto a solicitação de obrigatoriedade de realização de visitas técnicas da forma como exigida para essa licitação. O TCU é claro em seus acórdãos quanto ao caráter RESTRITIVOS dessa obrigatoriedade – atentado contra a competitividade do certame – quando:

a) Visita técnica em dia e horários únicos:

Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de

favorecer ajustes entre os potenciais competidores.”Acórdão nº110/2012 – Plenário

b) Quanto a exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante:

“Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência”Acórdão nº 785/2012 – Plenário

“o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.Acórdão nº748/2012, Plenário

A exigência a realização de Visita Técnica é autorizada pela Lei de Licitações, não se questiona isso, aponta-se, no entanto, que a referida exigência tem um caráter restritivo, limitando o universo de competidores, uma vez que há um ônus excessivo sobre aqueles

possíveis candidatos que encontram-se distantes do local de efetivação do contrato e da visita.

Atentamos, que com a presente decisão da Comissão de INABILITAÇÃO da empresa Latus Consultoria MESMO CUMPRIDO item tão polêmico do edital, em uma licitação cujo objeto, realização de Revisão de Plano Diretor NÃO JUSTIFICARIA TAL NECESSIDADE ESPECIAL – de realização de visita técnica, agendada em DIA E HORÁRIO ÚNICO atenta para os fundamentos básicos da Lei 8.666/93 que quer pela transparência e competitividade das contratações públicas.

3) Quanto ao excesso de formalismo e o princípio de razoabilidade no ato licitatório.

Sejamos diretos, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa **não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.** O jurista Louis Josserandao discutir a aplicação do princípio da razoabilidade no excesso de formalismo licitatório e suas conseqüências concluí que:

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, **afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por**

fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. (Grifo nosso).

Vejamos o caso na Latus Consultoria em análise. Como apresentado no item 1 deste documento, **a empresa apresentou todos documentos razoáveis a comprovação técnica do responsável da empresa para realização da visita técnica.**

4) O prejuízo ao interesse público.

Observa-se ainda que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração pública e, como objeto mediato, a obtenção de certo serviço que atenda seus anseios.

A formalidade excessiva pode evidenciar obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, no momento que a inabilitação de DUAS de três empresas (como é o caso) trará prejuízos financeiros aos cofres públicos, da não competitividade técnica e de preços, e prejuízos na qualidade de vida dos cidadãos, ao, escolher uma empresa sem a comparação técnica com outras empresas.

A empresa Latus quer o mais brevemente possível saber quais das concorrentes tem melhor capacidade técnica e preço para assumir o desenvolvimento do objeto, por isso mesmo não pode deixar de apontar eventuais equívocos e propor soluções para, ao fim, a

motivação do processo licitatório em debate seja enfim realizada com o menor prejuízo à Administração.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer respeitosamente o recebimento do recurso eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para o fim de dar provimento ao recurso a fim de:

*determinar a **habilitação da empresa LatuS Consultoria**, pelas razões anteriormente expostas, em respeito ao Princípio da Isonomia, Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade.*

Nestes termos.

Pede e aguarda deferimento.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.



Cláudia Damasio

CPF: 539.869.200-30

**LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA
DE PROJETOS LTDA - EPP**



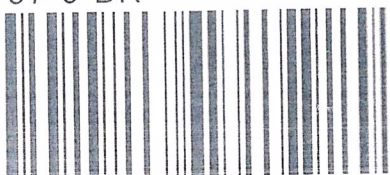
Smad-02



Andressa Duran
RG: 1.122.370-0
Estadista-Protocolo Geral
10-07-17



37 5 BR



Prefeitura Municipal de Araucária
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Licitação e Compras
A/C Rosane de Souza
Rua Pedro Diniz, 111 - Centro
Araucária-PR CEP 83702-080



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 008180/2017

PARA: DLC

DATA: 10/07/2017

Su

FUNCIONÁRIO

Na CPOSE

1 - Expirando o prazo legal para interposição de recursos nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunicar-se os demais licitantes para que, querendo apresentem impugnação.

2 - Após, rolarem em 13/07/17

MARCOS WYSOCKI

MARCOS WYSOCKI

PRESIDENTE ad hoc da CPOSE



008264 . 2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Complemento: RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA 05/2017-
REVISAO DO PLANO DIRETOR DE ARAUCARIA/PR

Requerente: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP

CPF/CNPJ: 08684317000104

Contato:

Local criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL

Data: 12/07/2017

Hora: 00:00:00



DADOS DO REQUERENTE

Nome: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA EPP

CPF/CNPJ: 08684317000104

Endereço: RUA RUA GRA NICCO, 113 - NACOES

Cidade: Curitiba

UF: PR

CEP: 81200200

Contato:

E-mail:

DADOS DO PROCESSO

Número: 8.264

Ano: 2017

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Complemento: RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA PUBLICA 05/2017- REVISAO DO PLANO DIRETOR DE
ARAUCARIA/PR

Prefeitura Municipal de Araucária, 12 de julho de 2017

Assinatura do Requerente



VERTRAG
PLANEJAMENTO URBANO



Prefeitura de Araucária

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Sr. Airton Moreira Pinto – Presidente da Comissão de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2017 – REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ARAUCÁRIA/PR

Vertrag Arquitetura e Urbanismo SS LTDA EPP, empresa brasileira inscrita no CNPJ nº 08.684.317/0001-04, com endereço à Rua Grã Nicco nº 113, bloco 01, conjunto 206, na cidade de Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador Guilherme K. Fragomeni, com procuração registrada no processo da Concorrência supracitada, vem apresentar Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão que inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos indicados a seguir.

1 – FATOS e RAZÕES DE RECURSO

A recorrente foi inabilitada do processo licitatório supracitado devido ao “não atendimento ao subitem 7.2.3.10 do Edital (não apresentação da relação de profissionais, ANEXO VI do Edital” nos termos da decisão desta digna Comissão.

O subitem 7.2.3.10 indica que “A licitante deverá apresentar relação de profissionais (Anexo VI) designados para a execução do objeto.” (modelo do Anexo VI do Edital consta em anexo à este recurso). Percebe-se pela análise do Anexo VI que o mesmo traz as seguintes informações:

- Lista dos Profissionais que compõem a equipe técnica;
- Formação dos Profissionais e responsabilidades na prestação do serviço;
- Período estimado de participação (dias e horas).

As informações elencadas pelo Anexo I referem-se principalmente ao papel dos profissionais na execução do serviço e a estimativa de horas e dias de sua dedicação. Esta informação é habitualmente relacionada à proposta técnica ou mesmo à proposta de preços (trazendo uma relação entre horas de trabalho e valor da proposta) mas de maneira incomum foi solicitada junto à documentação de habilitação no processo de licitação sob análise.

Considerando a relação mais profunda entre equipe/carga horária com a proposta técnica das licitantes, a Vertrag acabou por protocolar referido anexo junto com os documentos do envelope dois que contém sua proposta técnica.

De qualquer maneira, a relação dos profissionais e sua formação técnica foi apresentada no envelope de Habilitação (através de outros documentos que não Anexo VI), ou seja, a única informação faltante seria a estimativa de dias e horas de dedicação de cada profissional. Neste sentido, há que se reconhecer dois fatos:

- A estimativa de horas e dias de dedicação para cada profissional não é uma informação relevante para a habilitação de empresas em processo de licitação. Estaria mais relacionada à análise de uma proposta técnica ou mesmo proposta de preços;
- Considerando que não foi exigida uma proposta técnica e metodológica das empresas, trata-se de uma estimativa aproximada das horas e dias de dedicação de cada profissional.

Com base nos fatos apresentados, entendemos que o documento faltante no primeiro envelope protocolado pela recorrente não possui relevância para inabilitar a mesma, considerando que:

- As informações estão presentes em outros documentos (relação equipe) e a informação faltante é uma estimativa pouco relevante para a habilitação da empresa;
- O documento (Anexo VI) foi apresentado no segundo envelope, de proposta técnica, que guarda relação mais direta com a estimativa de horas e dias de dedicação da equipe;
- Os tribunais de contas, tribunais de Direito e a doutrina especializada tem aplicado o princípio do Formalismo Moderado, defendendo que o Poder Público não deve afastar a concorrência entre empresas (objetivo maior das licitações) em nome de formalidades pouco relevantes ao processo (como o Anexo em questão).

A seguir, serão apresentados os fundamentos técnicos que sustentam as afirmações acima, através de pareceres e decisões dos tribunais de contas, de Direito e doutrina especializada.

2 – FUNDAMENTO

Inicialmente poderíamos questionar a validade do Anexo VI (relação da equipe e estimativa de horas de dedicação para cada profissional) no contexto da licitação e do próprio envelope de “Documentação”.

Conforme destacado anteriormente, não foi solicitada proposta técnica e metodológica dos licitantes, e portanto, é muito difícil estimar a quantidade exata de horas e dias que cada profissional dedicará ao serviço. Esta estimativa é feita com base na experiência das empresas e no Termo de Referência elaborado pela Prefeitura de Araucária (que não traz um plano de trabalho nem detalha atividades, traz apenas referências mais genéricas).

Percebe-se então que estimar as horas e dias de dedicação de uma equipe com mais de dez profissionais para executar um serviço estimado em doze meses de duração, é uma tentativa de pouca relevância para a seleção das empresas. Esta informação torna-se ainda mais irrelevante se considerada no contexto do envelope de documentação das empresas. Considerando o exposto, é importante destacar que a Lei Federal 8.666/1993 que orienta os processos de licitação estabelece em seu artigo 3º que é vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Mais importante do que debater a impertinência do Anexo VI para a avaliação da capacidade técnica e administrativa das concorrentes é considerar sua relevância para inabilitar a empresa e impedir o objetivo maior do processo de licitação: a concorrência entre empresas e a seleção da proposta que melhor atenda o interesse público.

No caso em tela, caso a Vertrag seja realmente inabilitada, não haverá concorrência de propostas técnicas e preço...uma vez que restará uma única empresa. Não será considerado o esforço e a qualidade técnica da proposta da Vertrag devido à falta de informações pouco relevantes para a Habilitação Jurídica e Financeira. Vejamos como tem decidido o Tribunal de

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou



VERTRAG
PLANEJAMENTO URBANO



aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências¹. (Acórdão 2302/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União).

A decisão transcrita acima utiliza do princípio do Formalismo Moderado, onde o foco do processo de licitação (concorrência e seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público) se sobrepõe ao mero cumprimento formal e burocrático do edital. Esta posição já está consolidada, e tornou-se referência nos processos do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Os mesmos argumentos tem sido utilizados em recentes decisões do Tribunal de Contas e do Tribunal Justiça do Paraná:

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. Até porque, pode-se verificar que o documento juntado na peça 21 é igual ao que consta do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iracema do Oeste¹, razão pela qual, comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas (Acórdão 1947/17 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do PR)

Como afirma a Unidade Técnica, a mera apresentação dos documentos, sem fundamentação jurídica, é equivocada. No entanto, deve-se destacar que o processo administrativo segue o princípio do formalismo moderado e da primazia da realidade sobre a forma, de modo que se deve relevar o equívoco formal na elaboração da petição recursal e buscar nos documentos apresentados o conteúdo que é relevante para os presentes autos. (Acórdão 1389/17 – Pleno do Tribunal de Contas do PR)

Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento

¹ Reafirmamos que o documento faltante (Anexo VI) foi apresentado no envelope de proposta técnica, ou seja, a informação constará no processo de licitação e estará disponível para análise da Comissão.

licitatório' (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14/240)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", São Paulo: Malheiros, 15ª edição, p. 544)". (TJPR – 4ª Câmara Cível - MS - 349702-3- Paranavaí - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira- D. Mon. - - J. 27.07.2007)

A doutrina especializada sobre o tema segue o mesmo entendimento, que pode ser resumido nas palavras do respeitado professor Adilson Abreu Dallari, também citado no acórdão anterior, que relembra o caráter competitivo que caracteriza as licitações e não deve ser prejudicado pelo formalismo ou pela visão estritamente burocrática:

licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital²

3 - REQUERIMENTO

Com base no exposto, requer-se:

- 1) Seja revista a decisão desta digna Comissão que inabilitou a recorrente, dando-se seguimento ao processo de licitação em busca da proposta técnica e financeira que melhor atenda ao interesse público.
- 2) Seja dado andamento ao processo com a abertura dos envelopes de proposta técnica (onde foi inserido o documento sob análise que causou a inabilitação da Vertrag) e abertura dos envelopes de proposta de preço.

Curitiba, 10 de Julho de 2017



Guilherme K. Fragomeni
Procurador da Vertrag

² DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 209p



VERTRAG
PLANEJAMENTO URBANO



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO VI
RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS
(EQUIPE TÉCNICA DA PROPONENTE)

Concorrência nº /2017 - Município de

Nº	NOME	FORMAÇÃO	RESPONSABILIDADES PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES	PERÍODO ESTIMADO DE PARTICIPAÇÃO		OBS.
				Nº de dias úteis	Carga horária total	
01		Arquiteto urbanista/ Engenheiro	Coordenador			
02		Arquiteto urbanista				
03		Engenheiro Civil				
04		Engenheiro Ambiental				
05		Advogado				
06		Economista				
07		Odólogo				
08		Dentista Social				
09		Facilitador (profissional com formação em Serviço Social, Sociologia ou Psicologia)				
10		Representante Local				

NOTA: (a) Responsabilidade técnica pela execução das atividades e eventos conforme previsto no Termo de Referência em anexo.

(nome, nº do RG e assinatura do responsável legal pela proponente)



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 008264/2017

PARA: DLC

DATA: 12 / 07 / 2017

Gu

FUNCIÓNÁRIO

na CPLOSE

- 1 - Espiada o prazo legal para interposição de recursos nos termos do § 3º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunique-se a demais licitantes para que, querendo apresentem impugnação.
2. Após, voltem — em 13/07/17

MARCOS WYSOCKI

MARCOS WYSOCKI
PRESIDENTE ad hoc da CPLOSE